

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1007134-62.2025.8.11.0015.

REQUERENTE: SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA, COPAGRI - COMERCIAL PARANAENSE AGRICOLA LTDA, SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DO VALOR DA CAUSA:

Verifico que na emenda à petição inicial (id. 191058945), os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.780.473.305,69 (um bilhão, setecentos e oitenta milhões, quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente à soma dos créditos concursais, relacionados na lista de credores constante do id. 191065709.

Diante disso, determino à Secretaria que proceda à retificação da natureza da ação e do valor da causa, no sistema PJe e, nos termos da decisão proferida sob o id. 189739929, certifique a existência de eventuais custas pendentes, considerando os recolhimentos já efetuados sob os ids. 188001228 e 188001229. Havendo diferença, intimem-se os requerentes para complementação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**2. DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES :**

Os requerentes apresentaram emenda à petição inicial, instruída com os documentos constantes dos ids. 191058945 ao 191066857; 191066869 ao 191068342; e 191068350 ao 191068378. Verifico que **a maior parte das determinações do id. 189739929 foi cumprida**, remanescendo, contudo, os esclarecimentos/justificativas abaixo relacionadas:

1. Ausência de assinatura do contador responsável pelo Balanço Patrimonial de ids. 191065710 e 191065710 (item 2.1, da decisão anterior);
2. Apresentação das Demonstrações de resultados acumulados (ou Demonstração das mutações do patrimônio líquido) e a demonstração de fluxo de caixa da empresa Safras Agroindústria S.A. de 28/02/2025 (item 2.16, da decisão anterior);
3. Apresentação da demonstração das mutações do patrimônio líquido de 2023 da empresa Rossato Participações Ltda., pois o documento juntado (ID. 191066874) refere-se à Agro Rossato Ltda. (item 2.22, da decisão anterior);
4. Esclarecimentos acerca dos demonstrativos de fluxo de caixa projetado individualizado para todas as empresas e empresários, uma vez que os demonstrativos apresentados apenas indicam a “geração de caixa” futuro das empresas, sem indicação de despesas (item 2.27, da decisão anterior);
5. Esclarecimentos/justificativas sobre os demonstrativos de fluxo de caixa projetado de Pedro de Moraes Filho (id. 191066881 – p. 18) e Dilceu Rossato (id. 191066881 – p. 22) estarem com valores zerados e sem indicações das despesas (item 2.27, da decisão anterior);
6. Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, haja vista que não foi apresentada descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito de todos os empresários e empresas requerentes, mas apenas declaração da existência de grupo societário de fato no Núcleo Rossato e no Núcleo Safras (id. 191066882, p. 2/7), item 2.28, da decisão anterior;

7. Apresentação do extrato ou justificativa da conta do banco BMP (item 2.41, da decisão anterior);
8. Apresentação do extrato ou justificativa da conta do banco ABC (item 2.42, da decisão anterior);
9. Esclarecimento quanto à conta da FC Broker do empresário Renan Alesy Moraes, mencionada em sua DIRPF (item 2.45, da decisão anterior);
10. Apresentação da documentação referente ao passivo fiscal da empresa Safras Armazéns Gerais Ltda. referente à prefeitura de Boa Esperança/MT (item 2.53, da decisão anterior);
11. Apresentação da documentação referente ao passivo fiscal da empresa Safras Agroindústria S/A, referente à prefeitura de Sorriso/MT (item 2.54 da decisão anterior);
12. Apresentação da documentação referente ao passivo fiscal do empresário rural Pedro de Moraes Filho, referente à prefeitura de Guarantã do Norte/MT; de Stella Mari Bonatto Moraes quanto aos débitos municipais, haja vista que os de id. 191068372 – p. 11/13 não é possível verificar de qual localidade se refere; de Dilceu Rossato quanto aos débitos de Guarantã do Norte/MT e Novo Mundo/MT; e de Luiz Eduardo Randon Rossato referente aos débitos estaduais(item 2.57 da decisão anterior).

Diante do quanto requerido pelos autores na emenda à inicial (id. 191058945), **determino à Secretaria que proceda à expedição de ofícios** às Prefeituras Municipais de Nova Mutum/MT e Campo Novo do Parecis/MT, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, dos relatórios atualizados de débitos fiscais municipais relativos às filiais da empresa Safras Armazéns Gerais Ltda., inscritas nos CNPJs n. 11.644.786/0009-53 e 11.644.786/0021-40.

3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, impõe-se a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a análise dos documentos exigidos pela legislação demanda conhecimento técnico especializado, a fim de aferir a verossimilhança das informações prestadas pelos requerentes e verificar sua correspondência com a realidade fática.

Assim, DE IMEDIATO, deverá ser realizada a referida constatação, para qual nomeio a empresa **AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, na pessoa de seu representante legal, Dr. Ricardo Ferreira de Andrade.

A verificação deverá abranger a análise do cumprimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

O perito deverá fornecer dados sobre a regularidade e a efetiva situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada, bem como sobre a completude e adequação da documentação apresentada.

Deverá, ainda, verificar a competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial, a existência de demonstração das condições necessárias para o reconhecimento da **consolidação processual**, a participação de cada integrante do grupo na atividade e a correspondência com os documentos apresentados.

No tocante aos bens cuja essencialidade foi pleiteada, o perito deverá proceder à avaliação individualizada, indicando sua finalidade operacional, localização, condições de uso, atual posse e se o bem se encontra em nome dos requerentes. Com base nesses elementos, deverá indicar com precisão se o bem pode ser classificado como bem de capital essencial à atividade.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Fixo, provisoriamente, a remuneração para a realização da verificação preliminar em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, se justificada a sua necessidade. O referido valor deve ser pago pelos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.

4. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E DAS MANIFESTAÇÕES DE CREDORES

Considerando a natureza dos pedidos de tutela de urgência apresentados na petição inicial e reiterados na respectiva emenda, a apreciação será oportunamente realizada, diante da necessidade de prévia análise dos esclarecimentos acima referidos.

Do mesmo modo, as manifestações e requerimentos formulados por credores ou terceiros interessados não serão objeto de deliberação nesta etapa, uma vez que o feito ainda se encontra em fase preparatória, voltada à verificação da regularidade formal e material da documentação exigida para o processamento do pedido de Recuperação Judicial. Assim, neste estágio processual, não se encontra formalmente instaurado o procedimento recuperacional, motivo pelo qual não há espaço para apreciação de manifestações relacionadas a interesses de credores, seja quanto a habilitações ou demais pedidos.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARNQFCNBB>



PJEDARNQFCNBB